

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA N.º 02 de 27 de Julho de 2016.

“Dispõe sobre as autorizações para intervenção em Área de Preservação Permanente A (APP) na Zona Urbana do Município de Rio Acima, e dá outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CODEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1001, de 04 de setembro de 1997, e Considerando a competência do Município para autorizar as intervenções nas Áreas de Preservação Permanente – APP localizadas em área urbana, atribuída pela Ofício de nº1038/2015/NUDEC-CM/SUACP/SEMAD/SISEMA e Lei Complementar nº 140/2011 em seus artigos 9º e 17º, apenas em Área de Preservação Permanente - APP's urbanas alteradas”.

Considerando os termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o qual aduz que “ é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como a previsão expressa na Lei Complementar 140/2011, em seus artigos 9º e 17º, os quais estabelecem ser ação administrativa competente dos municípios “ promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de **âmbito local**.

Considerando a Resolução CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006, que “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

Considerando que dentro da esfera de competência do município cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA o controle e a fiscalização das Áreas de Preservação Permanente – APP's localizadas no seu respectivo perímetro urbano;

Considerando que a presente Deliberação Normativa não exclui a exigência do

licenciamento ambiental, quando previsto por legislação aplicável;

Considerando ainda a necessidade de serem estabelecidos os procedimentos necessários à análise dos pedidos de intervenção, ainda que temporária, em Área de Preservação Permanente, **RESOLVE:**

Art. 1º Para os efeitos desta Deliberação Normativa – DN, entende-se por Área de Preservação Permanente – APP as áreas definidas e protegidas por normas federais e estaduais vigentes, cobertas ou não por vegetação.

Parágrafo único. Para efeitos desta Deliberação Normativa considera-se baixo impacto ambiental, intervenção eventual, ocupação antrópica consolidada, utilidade pública, interesse social e demais definições aplicáveis às constantes da legislação estadual e federal em vigor.

Art. 2º A autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP será de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, após procedimento administrativo próprio, excetuado o disposto no artigo 4º desta Deliberação Normativa.

§ 1º O requerimento apresentado pelo interessado, exclusivamente para fins de intervenção em APP e que não seja sujeito ao licenciamento ambiental, será encaminhado somente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA, mediante a apresentação dos seguintes documentos: **I** – parecer técnico favorável elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **II** – parecer favorável do Órgão Ambiental Estadual competente, quando couber.

§ 2º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município, os pedidos de intervenção em APP deverão obrigatoriamente, após parecer favorável Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando couber, serem submetidos à apreciação da Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, se for o caso.

Art. 3º A intervenção em Área de Preservação Permanente somente será autorizada

pela Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA quando inexistir alternativa técnica e locacional aos fins objetivados pela intervenção proposta; quando inexistir risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa, quando forem atendidas as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água, e nas situações de utilidade pública e/ou de interesse social.

Art. 4º Caberá exclusivamente ao órgão central do SEMMA representado pelo Secretário de Meio ambiente e critério técnico, autorizar ou não a intervenção em Área de Preservação Permanente que seja considerada eventual ou de baixo impacto ambiental; de segurança pública; e/ou de caráter emergencial em que haja risco de iminente degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, e da integridade física de pessoas, sempre amparado, obrigatoriamente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas com vegetação caracterizada como fragmento de mata com tipologia do Bioma Mata Atlântica, devendo ser obrigatoriamente observada a disciplina dada pela Lei Federal n. 11.428/06 e Decreto Federal n. 6.660/08, que regulamenta dispositivos desta Lei.

§ 2º Quando tratar de solicitação de autorização de intervenção em Área de Preservação Permanente referente a empreendimento e/ou atividades passíveis de licenciamento, a referida autorização será analisada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, em reunião de forma concomitante a análise do pedido de Licença Ambiental.

Art. 5º Caso seja concedida a autorização para intervenção em APP, deverão ser exigidas do interessado ou empreendedor o cumprimento simultâneo ou não de medidas mitigadoras, compensatórias, de reconstituição da flora (PTRF) e/ou de recuperação de área degradada (PRAD), definidas a critério do CODEMA, conforme o caso; observando-se as normas vigentes.

§ 1º As medidas mitigadoras deverão ser executadas no local onde foi autorizada a intervenção em APP.

§ 2º As medidas compensatórias deverão ser realizadas, preferencialmente, no local

mais próximo possível da intervenção em APP, ou mesmo em outro local a ser definido pelo órgão ambiental competente pela autorização.

§ 3º Quando não for viável tecnicamente a execução da medida compensatória, na hipótese do parágrafo segundo deste artigo, a mesma será convertida em prestação pecuniária a ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 6º Cabe Secretaria de Municipal Meio Ambiente, a tarefa de fiscalizar, monitorar, controlar, e aplicar penalidades a execução das medidas mitigadoras, compensatórias, de recuperação de área degradada e/ou de recomposição da flora, determinadas em razão da autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, nos termos desta Deliberação Normativa, bem como nas normas e na legislação estadual e federal pertinentes, independente de ser a atividade ou intervenção licenciável ou não, e, ainda, instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada”, devendo a presente denuncia ser encaminhada por V. Ex. à Prefeitura Municipal de Rio Acima para as devidas providências

Art. 7º Revoga-se a Deliberação Normativa CODEMA n. 01 de 27 de maio de 2014.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Acima, 27 de Julho de 2016.

Zélia Moreira dos Santos
Secretária Municipal de Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA